



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102340-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargada ANDREIA CRISTINA CESARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1102340-59.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO C6 S/A

EMBARGADA: ANDREIA CRISTINA CESARIO

VOTO N. 25.162

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito, em acórdão às fls. 200/207, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Andreia Cristina Cesario, fazendo-o para reformar a r. sentença e reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação de bem.

O apelado Banco C6 S/A opõe embargos de declaração alegando contradição. Aduz que o laudo de avaliação foi confeccionado por empresa credenciada e está juntado aos autos. Diz que não agiu de má-fé. Assevera que o valor da despesa não é oneroso. Pugna por apreciação específica dessas questões. Manifesta o propósito de prequestionar.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao desfecho adotado no caso concreto.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de não ter o seu apelo conhecido por esta Colenda Turma Julgadora.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que o aludido entendimento consolidado pelo STJ foi objeto de pormenorizado enfrentamento por esta Relatoria, inclusive com menção expressa ao posicionamento em questão, *in verbis*:

“Cinge-se a controvérsia em averiguar a regularidade do repasse à consumidora das despesas com registro de contrato e avaliação de bem, ambas previstas no contrato de financiamento de veículo automotor firmado entre partes.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA

*ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE*

PROVIDO” (STJ – SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28.11.2018) – sem ênfase no original.

A cédula de crédito bancário de fls. 69/75, emitida eletronicamente e que formaliza o contrato em tela, previu repasse da despesa com registro de contrato no valor de R\$ 282,64 e tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 550,00.

Como se pode notar, a Corte Superior considera a fixação desses encargos válida, salvo nas hipóteses de não contraprestação e de onerosidade excessiva.

Em relação à tarifa de registro de contrato, a cláusula 10, iii, da cédula informa claramente o objeto da despesa, que consiste em encargo obrigatório cobrado pelo Órgão de Trânsito, conforme impõe o atr. 8º da Resolução CONTRAN n. 689, de 27 de setembro de 2017¹.

Além disso, o réu juntou, às fls. 76/78, extrato emitido do Sistema Nacional de Gravames evidenciando o registro do contrato e, consequentemente, a ocorrência do fato gerador da cobrança.

No tocante à tarifa de avaliação de bem, a insurgência procede. O documento de fl. 79,

¹ Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução.

único juntado a esse título, não se confunde com avaliação do bem financiado. Na verdade, trata-se de singelo documento do qual constam os dados do veículo (modelo, placas, marca, cor, ano de fabricação, RENAVAM e chassi) e resposta padronizada (“bom estado” e “conservada”) para os itens lataria, pintura, tapeçaria e pneus.

Não há nos autos prova acerca do pagamento de eventual serviço prestado por “avaliador”, transparecendo tratar-se de preposto do réu, na medida em que os dados sobre o automóvel vêm consignados em instrumento que contém o logotipo da instituição financeira.

Com todo o devido respeito a quem possa defender posicionamento contrário, diante da ausência de recibo de pagamento e em se tratando o serviço prestado de algo muito diverso do que se pode denominar legítima avaliação, impossível impingir à consumidora que suporte o encargo, a propósito, oneroso, tendo em vista as peculiaridades apontadas.

De rigor, por conseguinte, o afastamento da tarifa avaliação de bem”.

Como se viu, o laudo de avaliação de fl. 79 foi considerado insuficiente pelo douto Colegiado para justificar a cobrança da despesa em comento. O v. acórdão traz claramente as razões pelas quais a Turma Julgadora formou esse convencimento, não se deparando com contradição alguma. Note-se, aliás, que não se reconheceu má-fé por parte do banco, e sim, somente, que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único*

propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes" (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, *"o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes" (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).*

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora